

**HÁ REPERCUSSÃO DA  
LEI 13.874/19  
(LIBERDADE  
ECONÔMICA) NA  
DESCONSIDERAÇÃO  
DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA?**

BRUNO FREIRE E SILVA

# Posição Doutrinária

*“A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Justiça do Trabalho e os Princípios do Devido Processo Legal e Contraditório”* (Bruno Freire e Silva), in *Estudos em Homenagem ao Desembargador Manoel Pereira Calças*, São Paulo: Saraiva, 2012.

# TEORIA MAIOR

A desconsideração só ocorre quando verificado o desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros, mediante abuso, ou quando caracterizada a confusão patrimonial (art. 50, CC).

# TEORIA MENOR

Por força de normas especiais, bem ilustradas pelo direito do consumidor, ambiental e do trabalho, a desconsideração pode, eventualmente, ser autorizada diante de mero obstáculo para a satisfação do credor, “teoria menor”.

“SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Oportuno mencionar que a pessoa jurídica executada é sociedade anônima de capital fechado, estrutura organizacional caracterizada pela centralização administrativa e que dá azo a aplicação analógica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, relativamente ao qual *a teoria menor, prevalecente na seara trabalhista, autoriza o levantamento do véu corporativo pela mera insolvência da empresa executada, na busca pela satisfação da obrigação constituída no título executivo.* Inteligência e aplicação do parágrafo 5º do art. 28 do CDC c/c o parágrafo único do art. 8º e o art. 769, ambos da CLT. Agravo de petição ao qual se nega provimento.” (ACÓRDÃO Nº: 20160025669, PROCESSO Nº: 00023943320125020016 A28, ANO: 2015, Rel. Benedito Valentini, DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/02/2016, TRT 2).

“BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS DESEMBARAÇADOS APTOS À SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. A alegação do benefício de ordem deve vir acompanhada da nomeação de "bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito", nos termos do art. 596, parágrafo 1º do CPC. Ausente a indicação de bens, não é oponível o benefício. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. TEORIA MENOR. Na Justiça do Trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica está fundada na aplicação da teoria menor, com amparo no art. 28, parágrafo 5º, do CDC, segundo a qual não é necessário haver prova de abuso da personalidade ou mesmo fraude para que se busque a satisfação do crédito no patrimônio dos sócios. Não se exige, tampouco, que haja pedido do exequente neste sentido, mesmo porque, na Justiça do Trabalho, a execução pode ser promovida de ofício pelo juiz (artigo 878, CLT). Agravo de petição parcialmente provido.” (ACÓRDÃO Nº: [20150040630](#), PROCESSO Nº: 00017896120145020002 A28, ANO: 2014, Rel. Regina Duarte, DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/02/2015, TRT 2).

# Doutrina Especializada

“Fato é que é de todo sem sentido estudar o processo do trabalho a partir da raiz do processo civil. O empregador, portanto, não precisa da tutela do Estado para a satisfação do seu direito” (Jorge Luiz Souto Maior, “Relação entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho”)

“A majoritária rejeição ao incidente pode ser compreendida diante do itinerário histórico que o processo do trabalho percorreu na afirmação de sua autonomia científica em relação ao processo civil”. (Ben-Hur Silveira Claus, “O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho”)

“Assim e, em linhas gerais, temos que o instituto do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, tal qual delineado pelo novo CPC, não é aplicável ao Processo do Trabalho, eis que incompatível com as regras processuais trabalhistas”. (Cleber Lúcio de Almeida, “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”)

“A figura em exame, como se denota, é enfadonhamente burocrática – revela-se rigorosamente incompatível com a diretriz estrutural taxativamente imposta ao juiz do trabalho...” (Manoel Carlos Toledo Filho, “Os poderes do juiz do Trabalho face ao Novo Código de Processo Civil”)

# INSTRUÇÃO NORMATIVA nº39 TST: Aplicação do Incidente de Desconsideração no Processo do Trabalho

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT (os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.);

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.



# Reforma Trabalhista

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

# Medida Provisória n. 881/19

Em 20 de Setembro de 2019, a Medida Provisória n. 881/19 que estabeleceu normas de proteção à Livre Iniciativa e ao Livre Exercício da Atividade Econômica foi convertida na Lei 13.874/19.

# Lei 13.874/2019 (Liberdade Econômica)

- ◉ O art. 7º da Lei 13.874/19 estabelece que a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- ◉ “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

# Lei 13.874/2019 (Liberdade Econômica)

- ◉ Aspecto Positivo: exclusão do patrimônio de sócio que não experimentou nenhum benefício em decorrência do ato abusivo, especialmente pela desconconsideração ser instrumento de imputação de responsabilidade.
- ◉ Aspecto Negativo: Tratamento conjunto da responsabilidade do sócio e administrador, pois o vínculo deste é bem diferente do vínculo entre sócios. A responsabilidade do administrador não se dá por desconconsideração da pessoa jurídica, ela se dá por imputação direta.

# Lei 13.874/19 (Liberdade Econômica)

- § 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização ~~de~~ da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.
- § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
  - I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
  - II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e
  - III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.
- § 3º O disposto no **caput** e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.
- § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.
- § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

# Lei 13.874/2019 (Liberdade Econômica)

- ◉ Aspecto Positivo: exclusão do elemento subjetivo intencional (dolo) para caracterizar o desvio, como estava na medida provisória 881/19.
- ◉ Aspecto Positivo: adoção da jurisprudência do STJ no parágrafo 4º para evitar excessos da desconsideração, que somente será decretada presentes os requisitos legais.

# Reconhecimento de Grupo Econômico no Direito do Trabalho

- Art. 2º, § 3º.
- § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

# Lei 13.874/2019 (Liberdade Econômica)

- Parágrafo único do art. 49-A: “A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefícios de todos”.



# Lei 13.874/2019 (Liberdade Econômica)

- ⦿ O dispositivo reafirma a premissa básica do nosso sistema: a autonomia jurídico-existencial da pessoa jurídica em relação às pessoas físicas que a integram.
- ⦿ E reestabelece o elemento teleológico da autonomia patrimonial, para estimular empreendimentos, gerar empregos e exercer a função social da empresa.

# Lei 13.874/19 (Liberdade Econômica)

- A Lei 13.874/19 prevê expressamente a observação de seus termos na interpretação do direito do trabalho, no art. 1º, “§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.”

# PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA DESCONSIDERAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 134, § 4º, CPC: O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Quais são atualmente esses pressupostos legais? A teoria menor persiste, ou seja, basta a dificuldade de cumprimento da obrigação para realização da desconsideração ou a Lei 13.874/2019 teve o condão de eliminar tal teoria, passando a ser aplicado a teoria maior na Justiça do Trabalho, que exige desvio de finalidade ou confusão patrimonial?

# Lei 13.874/19 e Desconsideração da Personalidade Jurídica

- A previsão existente na Lei 13.874/19 de observação de seus termos na interpretação do direito do trabalho, presente no art. 1º, “§ 1º, desse diploma legal, enseja uma primeira conclusão de alteração dos requisitos para desconsideração no processo do trabalho, com a adoção da teoria maior (desvio de finalidade e confusão patrimonial) e eliminação da teoria menor.

# Lei 13.874/19 e Desconsideração da Personalidade Jurídica

- É preciso atentar, porém, que as normas devem ser interpretadas sistematicamente, além da observância dos fundamentos legais e constitucionais que já orientavam a desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho.

# Lei 13.874/19 e Desconsideração da Personalidade Jurídica

- Inicialmente cumpre destacar que a lei da liberdade econômica ao enumerar os ramos do direito sobre os quais incidirá seus dispositivos, ressalva expressamente que tal incidência limite-se “às relações jurídicas que se encontram em seu âmbito de aplicação”.

# Lei 13.874/19 e Desconsideração da Personalidade Jurídica

- Assim, é mais plausível que cada norma incida sobre as relações jurídicas submetidas à área jurídica correspondente ao seu conteúdo, de modo que as normas de direito civil e empresarial aplicam-se sobre as relações respectivas e as normas de direito do trabalho sobre as relações pertinentes.

# Lei 13.874/19 e Desconsideração da Personalidade Jurídica

- Assim, uma primeira conclusão é que às relações de trabalho aplicam-se as disposições da Lei 13.874/19 que alteram especificamente as normas trabalhistas inseridas na CLT.
- As demais disposições podem ser aplicáveis no âmbito trabalhista, mas passam pelo crivo da análise da aplicação subsidiária, pautada nos critérios do art. 8º da CLT e princípios constitucionais.



# Pressupostos da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei Trabalhista

- Art. 10-A da CLT: “O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I- empresa devedora; II- sócios atuais; III- sócios retirantes.

# Pressupostos da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei Trabalhista

- Parágrafo único: o sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

## Pressupostos da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Subsidiariedade de outros ramos do direito

- O instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica não tem fundamento apenas no direito civil, pois também é tratado no art. 135 do Código Tributário Nacional, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e art. 4º da Lei de Crimes Ambientais.
- Importa definir qual dessas normas melhor se adapta às relações de trabalho.

## Pressupostos da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Subsidiariedade de outros ramos do direito

- ⦿ Não temos dúvida de que as relações consumeristas são aquelas que mais se aproximam das relações de trabalho, uma vez que em regra ambas são marcadas pela hipossuficiência de um dos contratantes em relação ao outro.

## Pressupostos da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Subsidiariedade de outros ramos do direito

- Parágrafo 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor: “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

## Pressupostos da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Subsidiariedade de outros ramos do direito

- ⦿ Não se pode olvidar que as relações de direito civil e empresarial são fundadas na paridade presumida entre os contratantes, o que as torna incompatíveis com a hipossuficiência do trabalhador nas relações de trabalho.
- ⦿ E tal realidade afasta a incidência obrigatória dos requisitos do art. 50 do Código Civil, com as alterações da Lei 13.874/19 no processo do trabalho.

## Pressupostos da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Subsidiariedade de outros ramos do direito

- ⦿ E ainda: o reforço à proteção da personalidade jurídica trazida pela Lei 13.874/19 tem por fundamento a livre iniciativa no exercício da atividade econômica.
- ⦿ Todavia, em um sistema constitucional centrado na dignidade da pessoa humana, os valores decorrentes da livre iniciativa não podem constituir empecilho à concretização de direitos fundamentais dos trabalhadores.

# CONCLUSÃO

- Tendo em vista a hipossuficiência do trabalhador e a natureza alimentar do crédito que lhe é devido, a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista continua a ser possível sempre que a proteção a essa personalidade jurídica for empecilho à concretização do direito do trabalho.



# CONCLUSÃO

- A teoria menor continua a ser a que deve ser aplicada nessa Justiça Especializada, tanto pela incidência das normas próprias do direito do trabalho (acrescentaria ao art. 10-A os artigos 10 e 448 da CLT).
- Como pela incidência subsidiária do art. 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que tornam inaplicáveis as regras do Código Civil e da Lei 13.874/19 (liberdade econômica) na seara trabalhista.

# CONCLUSÃO

- ⦿ E, por fim, como já dito, essa interpretação é a que melhor se compatibiliza com a ordem constitucional centrada na dignidade da pessoa humana, a qual subordina a livre iniciativa, em razão dos direitos fundamentais dos trabalhadores.